

AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – ARSP
GERÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E TARIFÁRIA – GET

NOTA TÉCNICA ARSP/DP/GET Nº 012/2024

Versão Consulta Pública ARSP nº 05/2024

Nota Técnica Preliminar contendo a proposta de regulamento que estabelece os critérios para a definição da base de remuneração regulatória aplicável às revisões tarifárias ordinárias da Companhia de Gás do Espírito Santo – ES Gás.

I. DO OBJETO

1. Apresentar o estudo de subsídio à proposta de regulamento que estabelece os critérios para a definição da base de remuneração regulatória aplicável às revisões tarifárias ordinárias da Companhia de Gás do Espírito Santo – ES Gás, nos termos do contrato de concessão.

II. DOS FUNDAMENTOS CONTRATUAIS E REGULAMENTARES

2. O contrato de concessão estabelece em sua Cláusula I as definições sobre os temas que serão tratados neste estudo:

(...)

IV - BASE DE ATIVOS REGULATÓRIOS (BAR): são os bens vinculados à concessão, compreendendo os bens materiais e imateriais, móveis ou imóveis, necessários à prestação adequada e contínua do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO;

V - BASE DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA BRUTA (BRRB): ativo composto pelo valor da BAR e pelo valor da OUTORGA, considerando critérios de elegibilidade e índice de aproveitamento, não incluindo a participação financeira do USUÁRIO, doações, subvenções e ativos não onerosos, terrenos, as obras e conversões em andamento e o almoxarifado de materiais e equipamentos empregados em obras, exceto reserva técnica, conforme critérios estabelecidos neste CONTRATO e em REGULAMENTO;

VI - BASE DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA LÍQUIDA (BRRL): valor da BASE DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA BRUTA (BRRB) deduzida da depreciação e amortização acumuladas e dos ativos totalmente depreciados, e acrescida de terrenos, conforme critérios estabelecidos neste CONTRATO e em REGULAMENTO;

(...)

VIII - CICLO TARIFÁRIO: intervalo de tempo de 5 (cinco) anos entre uma e outra REVISÃO TARIFÁRIA ORDINÁRIA;

(...)

XXIII - JUROS SOBRE OBRAS EM ANDAMENTO (JOA): remuneração das conversões, observada a legislação e o REGULAMENTO, e das obras em andamento relativa ao WACC vigente no período de execução e considerando os prazos médios de construção de cada ativo, que são incorporados ao seu respectivo valor;

XXIV - MARGEM MÉDIA DE DISTRIBUIÇÃO: Valor expresso em R\$/m³, resultante da fórmula paramétrica contratual, a qual calcula o FLUXO DE CAIXA LIVRE DA CONCESSÃO para o CICLO TARIFÁRIO com Valor Presente Líquido igual a zero, sendo este necessário para cobertura dos custos eficientes, da remuneração dos investimentos, do valor da OUTORGA e do CAPITAL DE GIRO NECESSÁRIO (NCG), dos encargos e de outras despesas previstos neste CONTRATO, decorrentes da prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, cujos parâmetros e metodologias são definidos neste CONTRATO e em REGULAMENTO;

(...)

XLVIII - REVISÃO TARIFÁRIA ORDINÁRIA (RTO): revisão da MARGEM MÉDIA DE DISTRIBUIÇÃO, considerando as alterações na estrutura de custos e de mercado da CONCESSIONÁRIA, os estímulos à eficiência e à modicidade das tarifas, o PLANO DE NEGÓCIOS e as metas de qualidade e de eficiência para o CICLO TARIFÁRIO, observando o disposto neste CONTRATO e em REGULAMENTO;

(...)

3. Na cláusula X, o contrato traz a definição dos bens vinculados à concessão e sua relação com a BAR, que deverá ser avaliada em cada RTO. Ainda, é apresentado o valor da BAR inicial, e as responsabilidades da concessionária quanto ao adequado registro dos ativos:

10.1. Entende-se por bens vinculados à concessão todos os bens materiais e imateriais, móveis ou imóveis, necessários à prestação adequada e contínua do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO.

10.1.1. Os bens vinculados à concessão compõem a Base de Ativos Regulatória (BAR).

10.2. Eventualmente, poderão ser considerados bens vinculados outros ativos, tais como contratos, direitos, marcas, patentes, desde que devidamente aprovados pelo REGULADOR em observância ao disposto em REGULAMENTO.

10.3. O valor inicial da BAR, corresponde ao montante de R\$ 401.165.810,83 (quatrocentos e um milhões, cento e sessenta e cinco mil, oitocentos e dez reais e oitenta e três centavos), conforme Laudo de Avaliação.

10.4. A lista resumida dos ativos que compõem a BAR inicial consta do ANEXO III e a lista completa será divulgada pelo REGULADOR.

10.5. A CONCESSIONÁRIA deverá manter sistema de contabilidade patrimonial e regulatória para registro dos bens vinculados à concessão, considerando a elegibilidade, a apropriação, a contabilização, o controle físico-financeiro, os inventários, o índice de aproveitamento, os prazos de obras para fins de cálculo de juros durante a construção, observada regulamentação específica com critérios e detalhamentos a ser publicada pelo REGULADOR.

10.6. A BAR será avaliada periodicamente por ocasião das revisões tarifárias conforme REGULAMENTO.

10.7. A CONCESSIONÁRIA é responsável pela administração, registro e inventário, operação, guarda, utilização, manutenção, modernização e substituição, em adequadas condições operacionais, de todos os bens vinculados à concessão (BAR).

4. Em sua cláusula XI, o contrato traz as principais disposições específicas sobre a Base de Remuneração Regulatória – BAR, reproduzidas a seguir:

(...)

11.2.1. As conversões concluídas referentes ao primeiro e segundo CICLOS TARIFÁRIOS serão consideradas na BRRB, exceto se disposto em sentido contrário pela legislação estadual, e as conversões a serem realizadas nos demais CICLOS TARIFÁRIOS serão objeto de REGULAMENTO e da legislação pertinente.

11.3. Ao custo das obras e conversões em andamento serão incorporados JOA no período de sua execução, conforme REGULAMENTO, que disciplinará os tempos de execução por tipo de obras rotineiramente realizadas pela CONCESSIONÁRIA.

11.3.1. Poderão ser acordados entre REGULADOR e CONCESSIONÁRIA prazos específicos em função de situações não previstas em REGULAMENTO.

11.3.2. O cálculo do JOA levará em consideração o WACC, proporcional ao período de sua execução.

11.4. O valor atribuído à OUTORGA corresponde ao montante de R\$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) e não será reavaliado nas revisões tarifárias.

11.5. A BRRB deverá ser atualizada monetariamente anualmente por Índice Geral de Preços do Mercado-IGPM, podendo esse índice ser alterado por REGULAMENTO.

11.6. A BRRB será depreciada e amortizada no prazo contratual até que seja expedido REGULAMENTO, que deverá observar o disposto em 11.6.1.

11.6.1. O valor da OUTORGA será amortizado à taxa fixa de 4% (quatro por cento) ao ano, de forma que ao final do prazo contratual de 25 (vinte e cinco) anos o seu valor residual seja igual a zero.

11.6.2. O valor anual da amortização da OUTORGA será considerado como custo a ser repassado no cálculo da MARGEM MÉDIA DE DISTRIBUIÇÃO, na forma prevista na CLÁUSULA XII.

11.7. A BRRL corresponde a BRRB deduzida da depreciação e amortização acumuladas e dos ativos totalmente depreciados, acrescida de terrenos, conforme critérios estabelecidos neste CONTRATO e em REGULAMENTO.

5. Em sua Cláusula XII são estabelecidas as diretrizes para a RTO, sendo as principais transcritas abaixo:

12.1. A prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO confere à CONCESSIONÁRIA o recebimento de tarifas fixadas utilizando-se do mecanismo de TARIFA TETO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, observado o disposto neste CONTRATO e em REGULAMENTO.

(...)

12.6. A MARGEM MÉDIA DE DISTRIBUIÇÃO, a ser estabelecida ao início de cada CICLO TARIFÁRIO, deverá observar os estímulos à eficiência, modicidade tarifária e previsibilidade das regras, podendo incluir melhoria da qualidade, conforme disposto em REGULAMENTO.

12.7. Ao final de cada CICLO TARIFÁRIO serão revistos os parâmetros utilizados, por ocasião da REVISÃO TARIFÁRIA ORDINÁRIA (RTO), com base na previsão para o próximo CICLO TARIFÁRIO, determinando-se, em consequência, nova MARGEM MÉDIA DE DISTRIBUIÇÃO.

12.8. Durante o prazo de concessão, o REGULADOR poderá estabelecer margens diferenciadas para os consumidores em função das características técnicas, de consumo e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de USUÁRIOS.

(...)

12.12.1. O reajuste tarifário compreende:

I - REAJUSTE DO PREÇO DA MOLÉCULA DO GÁS, observado o disposto neste CONTRATO e nos contratos firmados com os SUPRIDORES;

II - REAJUSTE DO PREÇO DO TRANSPORTE DO GÁS, observado o disposto neste CONTRATO e, se existente, a tarifa fixada pela ANP; e

III - REAJUSTE DA MARGEM MÉDIA DE DISTRIBUIÇÃO, observado o disposto neste CONTRATO.

12.12.2. A revisão tarifária compreende: I - REVISÃO TARIFÁRIA ORDINÁRIA (RTO), realizada a cada CICLO TARIFÁRIO; e II - REVISÃO TARIFÁRIA EXTRAORDINÁRIA (RTE), realizada, sempre que necessário, observado o disposto neste CONTRATO.

(...)

12.16. A RTO ocorrerá a cada 5 (cinco) anos, ou seja, a cada CICLO TARIFÁRIO, visando à manutenção do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do presente CONTRATO.

12.17. Os dados, as informações requeridas e o cronograma para RTO serão estabelecidos por REGULAMENTO.

12.18. O processo de RTO tem como objetivo revisar a MARGEM MÉDIA DE DISTRIBUIÇÃO, considerando a estrutura de custos e de mercado da CONCESSIONÁRIA, os estímulos à eficiência e à modicidade das tarifas, o plano de investimentos, as metas de qualidade para o CICLO TARIFÁRIO em processamento e a preservação do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, devendo ocorrer dentro do último ano do CICLO TARIFÁRIO que se encerra, conforme REGULAMENTO.

(...)

6. E em seu Anexo I, a Cláusula II define a fórmula de cálculo da margem de distribuição, apresentada a seguir:

2.1.3. A MARGEM MÉDIA DE DISTRIBUIÇÃO será calculada para CICLO TARIFÁRIO através da seguinte fórmula:

$$MM = \frac{BRRLo - \frac{BRRLt}{(1+r_{wacc})^T} + \sum_{i=1}^T \frac{NCG_i}{(1+r_{wacc})^i} - \frac{NCG_T}{(1+r_{wacc})^T} + \sum_{i=1}^T \frac{(1-t)(Opex_i + ODesp_i)}{(1+r_{wacc})^i} - \sum_{i=1}^T \frac{D_{i,zt}}{(1+r_{wacc})^i} - \sum_{i=1}^T \frac{(1-t)zLBT_i}{(1+r_{wacc})^i} + \sum_{i=1}^T \frac{Capex_i}{(1+r_{wacc})^i} - \sum_{i=1}^T \frac{OR_i}{(1+r_{wacc})^i}}{\sum_{i=1}^T \frac{(1-t)zV_i}{(1+r_{wacc})^i}}$$

onde:

MM: MARGEM MÉDIA DE DISTRIBUIÇÃO do segmento não termoeletrico (R\$/m³). BRRLo: base de remuneração regulatória inicial líquida de depreciações (R\$).

BRRLt: base de remuneração regulatória líquida ao final do ciclo tarifário (R\$).

NCGi: valor da NECESSIDADE DE CAPITAL DE GIRO no ano i (R\$).

NCGT: valor da NECESSIDADE DE CAPITAL DE GIRO ao final do ciclo tarifário (R\$).

Opexi: custos operacionais, administrativos e de comercialização no ano i (R\$).

ODespi: outras despesas, gastos, e receitas irre recuperáveis no ano i (R\$).

Di: depreciação e amortização no ano i (R\$).

LBsti: lucro bruto do segmento termoeletrico no ano i (R\$).

Capexi: investimentos realizados no ano i (R\$).

ORi: outras receitas consideradas na modicidade tarifária (R\$).

T: número de anos do ciclo tarifário (anos).

t: taxa de impostos.

rwacc: WACC real após impostos.

Vi: volume de GÁS canalizado do segmento não termoeletrico no ano i (m^3).

(...)

2.2.1. A BRRB, bem como a BRRL, avaliada no momento da RTO, será projetada para os demais anos do CICLO TARIFÁRIO, considerando o acréscimo dos investimentos anuais previstos para o período e as datas em que os mesmos passarão a integrar a BRRB, incluindo também os valores do JOA.

II.1 Diretrizes de Atuação da ARSP

7. Em 01 de julho de 2016, foi publicada a lei complementar nº 827, que criou a Agência de Regulação de Serviços Públicos - ARSP, decorrente da fusão da ARSI, a Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura do Estado do Espírito Santo e ASPE, a Agência de Serviços Públicos de Energia do Estado do Espírito Santo. Em 03 de setembro de 2020, foi publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, a Lei Complementar nº 954 que altera a Lei Complementar nº 827, de 30 de junho de 2016, e a Lei nº 7.860, de 24 de setembro de 2004.

8. A referida lei de criação e suas alterações atribuiu à ARSP a autoridade de fixar, dentro de sua competência, normas, resoluções, instruções, recomendações técnicas e procedimentos relativos aos serviços regulados, bem como definir as tarifas e outras formas de contraprestação dos serviços, assim como os reajustes e revisões tarifárias. Permite ainda que a ARSP possa contratar, observada a legislação aplicável, serviços técnicos especializados, neles incluídas a perícia e a auditoria, e outros serviços necessários às atividades da ARSP.

9. A ARSP agregou os serviços então regulados pelas antigas agências, com o novo ordenamento legal, mantendo os princípios, objetivos, finalidades e diretrizes outrora atribuídos a cada entidade reguladora, em um novo cenário de fortalecimento do ambiente regulatório estadual e em observância às legislações específicas de cada setor regulado.

10. Este ordenamento define que a regulação e fiscalização dos serviços públicos deve alcançar, no ambiente regulado, a convergência de interesses entre seus participantes em seus aspectos técnicos, sociais e econômico-financeiros, permeados pela transparência, independência e tecnicidade.

11. Na realização definidas em sua lei de criação, destacam-se as seguintes diretrizes a serem observadas pelo regulador, apresentadas no art. 5º da LC nº 827/2016:

I - garantir o cumprimento das exigências de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados, submetidos a sua regulação, controle e fiscalização;

- II - assegurar o cumprimento das normas legais, regulamentares e contratuais, o atendimento do interesse público e o respeito aos direitos dos usuários;
- III - fixar critérios, indicadores, padrões e procedimentos de qualidade dos serviços públicos concedidos, no que couber;
- IV - coibir a ocorrência de discriminação no uso e acesso aos serviços públicos concedidos;
- V - proteger o consumidor no que diz respeito a preços, continuidade e qualidade da prestação dos serviços públicos concedidos;
- VI - moderar e dirimir os conflitos de interesses, relativos ao objeto das concessões, permissões e autorizações dos serviços públicos concedidos, podendo se valer do apoio de peritos técnicos especificamente designados;
- VII - aplicar metodologias que proporcionem a modicidade das tarifas nos serviços públicos concedidos, de titularidade ou de delegação por instrumento legal ao Estado, garantido o equilíbrio econômico e financeiro, para o prestador de serviço, bem como desenvolver estudos que propiciem subsídios a estudos tarifários para os setores regulados;
- VIII - fiscalizar os serviços prestados considerando normas e procedimentos operacionais adequados;
- IX - estimular a competitividade e a realização de investimento, de modo a garantir a melhoria do atendimento e adequação dos serviços às necessidades da população;
- X - proteger os usuários contra o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da livre concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros;
- XI - assegurar à sociedade amplo acesso às informações sobre a prestação dos serviços públicos regulados sob sua jurisdição e as atividades da ARSP, assim como a publicidade das informações quanto à situação dos serviços e aos critérios de determinação de tarifas; (...)

12. Especificamente no que tange à regulação e fiscalização dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado, a ARSP deve observar as seguintes diretrizes, nos termos do artigo 10-A:

- I - Incentivo à competitividade em todas as atividades do setor;
- II - Metodologias que incentivem a concessionária a realizar investimentos prudentes, respeitado o atendimento do interesse público; e
- III - Modicidade das tarifas e garantia do equilíbrio econômico-financeiro das concessões, consideradas as taxas de remuneração compatíveis com as praticadas no mercado para atividades assemelhadas.

III. CONTEXTUALIZAÇÃO

13. A Constituição Federal estabelece no Art.25 § 2º que:

“§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.”

14. Em âmbito federal, foi publicada a Lei Federal nº14.134, de 8 de abril de 2021, conhecida como a “Nova Lei do Gás” que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, e sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural; altera as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999; e revoga a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, e dispositivo da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002. Também foi publicado o Decreto nº 10.712, de 02 de junho de 2021, regulamentando a Lei nº 14.134/2021.

15. Em 22 de julho de 2020, o Estado do Espírito Santo e a Companhia de Gás do Espírito Santo (ES GÁS) celebraram o contrato de concessão para exploração do serviço público de distribuição de gás canalizado, onde foram estabelecidas as diretrizes para a sua execução, bem como os delineamentos à adequada gestão e normatização da prestação dos serviços, sob os aspectos técnicos, econômicos e financeiros.

16. A ES Gás atua nos segmentos residencial, comercial, industrial, automotivo, matéria-prima, climatização, cogeração e termoelétrico.
17. Até a data de 31 de julho de 2020, a concessionária que prestava o serviço era a Petrobras Distribuidora S/A. Contudo, a partir de 01 de agosto de 2020, a Companhia de Gás do Estado do Espírito Santo (ES GÁS) iniciou efetivamente a prestação do serviço de distribuição de gás canalizado de acordo com o contrato de concessão assinado em 22 de julho de 2020. Ressalta-se que em 2023, a empresa ES Gás foi desestatizada, contudo não houve alteração contratual até a presente data.
18. Esse contrato estabelece o objeto da concessão, a delimitação da área concedida, a forma e período da exploração dos serviços, as partes e os direitos e deveres dos envolvidos. Dentre as obrigações da concessionária, destaca-se a prestação de um serviço adequado de distribuição de gás canalizado, incluindo a segurança das pessoas e das instalações. Conforme define o art. 6º, § 1º da Lei 8.987/1995 e cláusula 8.2.1 do contrato de concessão, serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, eficácia, generalidade na prestação e modicidade das tarifas, observadas também as definições constantes no art. 7º da Lei Estadual nº 5.720/1998.
19. Define as diretrizes para a prestação dos serviços, sob competência regulatória estadual, com o objetivo de assegurar as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, e compreende o planejamento, a construção, a operação e a manutenção do sistema de distribuição e as medições desde as estações de transferência de custódia até os pontos de entrega da molécula do gás aos usuários cativos e agentes livres de mercado.
20. A Revisão Tarifária Ordinária, conforme previsão contratual, deve ser realizada a cada ciclo tarifário de 5 anos, com o objetivo de rever os parâmetros adotados para definição da margem média de distribuição para o novo ciclo.
21. O contrato de concessão exige a definição de critérios para regulamentar uma série de dispositivos. Dentre estes dispositivos, estão aqueles vinculados à base de ativos regulatória (BAR), e a base de remuneração regulatória da forma da BRRB – base de remuneração regulatória bruta e BRRL - base de remuneração regulatória líquida, componentes fundamentais ao cálculo da margem média de distribuição aplicável ao próximo ciclo tarifário, objeto desta RTO.
22. A regulamentação dos critérios para a definição da BRRB, BRRL e suas componentes está prevista, direta ou indiretamente, nos seguintes dispositivos contratuais:
- (i) Cláusula I, item 1.1, incisos V e VI;
 - (ii) Cláusula XI;
 - (iii) Cláusula XII, item 12.2, inciso VI, alínea “a” e item 12.15, inciso I;
 - (iv) Cláusula II, item 2.1, inciso VI, alínea “a”, item 2.1.3, e item 2.2.1 do Anexo I.

23. Para a realização da RTO, a ARSP editou a Resolução nº 077/2024¹, que estabelece o cronograma de eventos da revisão.
24. No cronograma, consta como primeira etapa a publicação de minuta de normativo sobre a metodologia e os critérios adotados para a determinação da BRR – Base de Remuneração Regulatória, assim como os critérios de levantamento físico dos ativos, objeto deste estudo tratado por esta Nota Técnica Preliminar.
25. Tais documentos devem ser publicados até o dia 01/11/2024, quando está prevista a abertura de Consulta Pública sobre o tema, até o dia 17/11/2024.

IV. DA ANÁLISE

IV.1 Considerações Iniciais

26. A Resolução ARSP nº 003/2016 aprovou a norma “Metodologia de Avaliação de Ativos Reversíveis da Distribuição de Gás Natural Canalizado. Essa resolução foi objeto da Consulta Pública nº 001/2016.
27. O objetivo da norma foi estabelecer orientações, critérios e metodologia para apuração dos valores dos ativos reversíveis, em consonância com o Contrato de Concessão, assinado em 16 de dezembro de 1993, entre o Estado do Espírito Santo e a concessionária à época, legislação e dispositivos regulamentares da Agência.
28. Sua publicação se deu num contexto em que a Lei Estadual nº 10.493, de 2 de fevereiro de 2016, considerou extinto o contrato de concessão, firmado entre o Estado do Espírito Santo e a Petrobras Distribuidora S/A, em 16 de dezembro de 1993 e estabeleceu em seu § 3º, do artigo 2º que caberia à Agência de Serviços Públicos de Energia – ASPE, a fixação da indenização em face dessa extinção. E que indenização fosse calculada com base na apuração e avaliação dos ativos reversíveis, sendo necessário o estabelecimento da metodologia a ser empregada nessa avaliação.
29. O regulamento foi posteriormente alterado pela Resolução ARSP nº 010, de 31 de maio de 2017, pela Resolução ARSP Nº 024, de 22 de outubro de 2018 e, finalmente, pela Resolução ARSP nº 030, de 19 de junho de 2019.
30. As regras definidas para o estabelecimento da Resolução ARSP nº 003/2016 e suas alterações foram resultado de estudos e discussões promovidas pela ARSP junto aos atores do setor, sobretudo com a antiga concessionária, Petrobras Distribuidora S/A. Estes resultados foram aproveitados neste estudo para a proposição do regulamento exigido pelo contrato de concessão, especialmente no que se refere às etapas de levantamento de campo, conciliação físico-contábil e conteúdo mínimo das informações a serem geradas.
31. Além disso, foi adotado como referência o Manual da Base de Remuneração Regulatória, que define a metodologia e os critérios adotados para a determinação da base de remuneração regulatória a ser aplicadas

¹ Disponível em:

<https://arsp.es.gov.br/Media/arsi/Legisla%C3%A7%C3%A3o/Resolu%C3%A7%C3%B5es%20G%C3%A1s%20Natural/ARSP/2024/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20ARSP%20n%C2%B0%20077,%20de%2007%20de%20outubro%20de%202024.pdf>

nos processos de RTO dos prestadores de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário regulados pela ARSP, com as alterações e adaptações necessárias à regulação do serviço público de gás natural canalizado.

32. Adicionalmente, destaca-se que em 14 de outubro de 2024 a ES Gás encaminhou sua proposta para implementação da metodologia referentes a Juros sobre Obras em Andamento, Baixas de Ativos e Amortização, por meio da carta ES GAS/DAC/GREG Nº 104/2024. Tais propostas foram levadas em consideração no processo de desenvolvimento da norma proposta, que também observou os subsídios apresentados pela concessionária nas reuniões sobre o tema, realizadas nos meses de junho a outubro deste ano.

IV.2 Da Base de Remuneração Regulatória

33. A cláusula 12.15 estabelece que a partir do segundo ciclo tarifário, a concessionária deverá, a cada RTO, fornecer ao regulador, conforme regulamento, plano de negócios que conterá, dentre outras informações, o valor da BAR, bem como da BRRB e da BRRL, por meio de laudo de avaliação.

34. Neste sentido, exige-se que a entidade reguladora defina em regulamento os critérios para a determinação da BRRB e BRRL, que será objeto de avaliação por meio da emissão de laudo técnico.

35. O contrato de concessão, em sua Cláusula X, item 10.1, define por bens vinculados à concessão todos os bens materiais e imateriais, móveis ou imóveis, necessários à prestação adequada e contínua do serviço público de distribuição de gás canalizado. No item 10.1.1, complementa que os bens vinculados à concessão compõem a Base de Ativos Regulatória (BAR).

36. Neste sentido, a avaliação terá por escopo os bens vinculados à prestação do serviço de distribuição de gás natural canalizado, na forma do regulamento proposto.

37. Na proposta de regulamento, foram reproduzidas as previsões contratuais, buscando-se manter a mesma redação. Os ajustes de redação realizados não promoveram alteração do mérito do regramento contratual, de modo que as regras do instrumento estão devidamente internalizadas no regulamento.

38. Nas definições gerais sobre a base de remuneração, foram reproduzidas as seguintes regras:

- a. definição e os componentes da BRRB e BRRL;
- b. previsão de exclusão de valores referentes à participação financeira dos usuários (cativos e livres);
- c. inclusão das conversões no primeiro e segundo ciclo tarifário;
- d. previsão de JOA considerando tempos de execução por tipo de obras;
- e. não atualização de outorgas;
- f. previsão de atualização da base de remuneração pelo IGP-M;
- g. remissão das taxas de depreciação e amortização à regulamento;
- h. projeção da BRRB e BRRL na RTO;
- i. previsão de informação, pela concessionária, do valor da BAR (BRRB e BRRL) por meio do plano de negócios e subsidiado por laudo de avaliação.

39. O regulamento introduz conceitos não previstos no contrato, como os de base incremental e blindada. Nestes casos, foram utilizadas as referências sobre o tema no setor de gás canalizado, saneamento básico e distribuição de energia elétrica, assegurando a devida aderência às definições contratuais.

IV.3 Das Bases Incremental e Blindada

40. A Base Incremental é representada pelas inclusões de ativos na BAR que tenham entrado em operação entre a data-base contratual e a data-base da RTO em curso, observando as regras do regulamento.

41. O contrato de concessão, em sua cláusula 10.3, apresenta o valor inicial da BAR, correspondendo ao montante de R\$ 401.165.810,83. Este valor constitui a base blindada inicial, considera na primeira revisão tarifária, que considera na base incremental as inclusões ocorridas após a vigência do atual contrato de concessão.

42. As baixas de ativos referem-se ao processo de retirada de ativos do balanço patrimonial da concessionária quando esses deixam de ser úteis ou operacionais, ou seja, uma baixa ocorre quando um ativo é retirado do ativo imobilizado da empresa, seja por obsolescência, acidente, desativação ou qualquer outro fator que justifique a sua remoção.

43. O regulamento define que a base blindada não será sujeita a alterações nas revisões tarifárias posteriores, com exceção das seguintes movimentações:

- baixa de ativos e/ou transferências de quantidades;
- revisão dos índices de aproveitamento;
- atualização do valor pelo índice de preço;
- depreciação destes ativos.

IV.5 Da Empresa Avaliadora

44. Para o procedimento de avaliação, entende-se que este deve ser executado por empresa independente, especializada em avaliação de ativos, contratada pela concessionária, de acordo com as condições de qualificação técnica estabelecidas no regulamento.

45. Para a definição da qualificação técnica, foi utilizada como referência a Resolução CVM nº 23, de 25 de fevereiro de 2021², que dispõe sobre o registro e o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários.

46. Os requisitos propostos no regulamento a ser submetido em consulta pública são:

- ser pessoa jurídica corresponsável pelo cumprimento desta Resolução, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de laudos, pareceres e relatórios de avaliação, pelos seus responsáveis técnicos;

² Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol023.html>

- ter seu objeto social exclusivamente voltado à prestação de serviços profissionais de avaliação de ativos e demais serviços inerentes à profissão de contador;
- estar regularmente inscrita, bem como seus responsáveis técnicos, regularmente registrados, em Conselho Regional de Contabilidade;
- ter todos os responsáveis técnicos autorizados a emitir e assinar os documentos produzidos em nome da sociedade, dentro do território nacional por período não inferior a cinco anos, consecutivos ou não, contados a partir da data do registro em Conselho Regional de Contabilidade;
- manter escritório profissional legalizado em nome da sociedade, com instalações compatíveis com o exercício da atividade de avaliação independente, em condições que garantam a guarda, a segurança e o sigilo dos documentos e informações decorrentes dessa atividade, bem como a privacidade no relacionamento com seus clientes; e
- manter quadro permanente de pessoal técnico adequado ao número e porte de seus clientes, com conhecimento constantemente atualizado sobre o seu ramo de atividade, os negócios, as práticas contábeis e operacionais.

47. Ainda que a empresa avaliadora seja contratada, a concessionária é a responsável pelo adequado cumprimento do procedimento de avaliação, devendo apoiar a empresa avaliadora no atendimento aos critérios definidos no regulamento proposto, e deve responder por quaisquer prejuízos decorrentes das informações fornecidas

48. Os valores resultantes do processo de levantamento e conciliação estarão sujeitos a ajustes, em decorrência de procedimento de homologação realizada pela ARSP.

IV.6 Da Classificação dos Ativos

49. Para a classificação, a minuta de regulamento propõe que os ativos inventariados e conciliados com os registros contábeis deverão ser apresentados no laudo de avaliação de acordo com as seguintes características:

- Natureza: classificados entre tangíveis e intangíveis;
- Elegibilidade: classificados entre elegíveis e não elegíveis;
- Onerosidade: classificados entre onerosos, não onerosos ou parcialmente onerosos.

50. Para a classificação dos ativos em grupos – ou por tipo – foi adotada a utilizada na Resolução ARSP nº 003/2016 e alterações.

IV.7 Do Levantamento Físico

51. Sobre o levantamento físico, foram adotadas as seguintes previsões na minuta:

- a. Os levantamentos de campo serão realizados através de inventário físico dos ativos da Concessionária, contendo as descrições dos bens e instalações, bem como suas condições operacionais.

- b. estabelecida como data-base para verificação da situação dos ativos o dia 31 de julho do ano anterior à revisão tarifária ordinária;
- c. os ativos serão levantados por critério amostral ou por cadastro contábil, conforme o tipo de ativo, cujo método teve por referência a Resolução ARSP nº 003/2016 e alterações.
- d. Os trabalhos de campo devem ser iniciados com o levantamento e a verificação física dos bens, para sua identificação, caracterização, avaliação do estado e obtenção de suas características técnicas, que serão objeto de conciliação físico-contábil.
- e. A empresa avaliadora contratada, quando da elaboração do laudo técnico, deve gerar e incorporar a esse um arquivo eletrônico-digital com informações de todos os ativos existentes na data-base do laudo, com dados georreferenciadas para os que possuem tais registros.

52. A minuta de regulamento prevê as regras por tipo de ativo, com os detalhes reproduzindo os critérios adotados, nesta etapa da avaliação, pela Resolução ARSP nº 003/2016 e alterações, dispostos em seu Anexo II.

IV.8 Da Conciliação Físico Contábil

53. O regulamento proposto define que a conciliação físico-contábil deverá ser realizada considerando todos os ativos avaliados para a inclusão na base incremental. As principais disposições versam sobre:

- a. realização da conciliação de forma conjunta pela empresa avaliadora contratada e a concessionária, observando-se a existência de bens que se encontram em fase de transferência de obras em andamento para o ativo imobilizado em serviço.
- b. para as sobras físicas apuradas no processo de conciliação físico-contábil, estas serão avaliadas e identificadas no Laudo de Avaliação.
- c. somente serão aceitas para efeito de composição da BAR as sobras de bens identificáveis mediante comprovação de aquisição por meio de notas fiscais e de sua respectiva contabilização.
- d. as sobras contábeis, após esgotadas todas as possibilidades de comprovação de existência do bem, serão baixadas da BAR.

54. Ainda, prevê que caberá à empresa avaliadora atestar a adequação dos documentos que comprovam a situação dos ativos vinculados à concessão, de acordo com as informações apresentadas pela concessionária e produzidas ao longo do levantamento, atestando os valores, as datas de aquisição e de entrada do bem em serviço, inclusive dos bens resultantes de sobras e faltas.

IV.9 Da Metodologia de Valoração Patrimonial

55. Na abordagem da definição da base de remuneração, distinguem-se três enfoques metodológicos principais associados à avaliação dos ativos:

- **Valor contábil:** metodologia que se baseia na informação contábil das empresas para determinar o valor dos ativos envolvidos no negócio;
- **Valor econômico:** metodologia comumente utilizada nas avaliações de empresas (Valuation), para determinar o seu valor justo. Neste caso, o valor de um ativo é igual ao valor presente dos fluxos de caixa que ele gera, considerando a melhor utilização do mesmo e a sua vida útil;
- **Valor Novo de Reposição (VNR):** o valor dos ativos é estimado a partir do valor atual de aquisição ou construção de um conjunto de ativos iguais ou de capacidade similar aos existentes. Nesse caso, consideram-se os avanços tecnológicos, assumindo que ativos de características diferentes, como novas tecnologias ou materiais podem prestar um serviço de qualidade e performance equivalente aos ativos em serviço.

56. No caso de serviços públicos regulados, a utilização do valor contábil, apesar de sua fácil aplicação em comparação aos métodos restantes, pode introduzir distorções em relação aos incentivos à eficiência produtiva que teriam as tarifas, já que, ao considerar e valorizar os bens da contabilidade, não são incorporados os efeitos do avanço tecnológico para os ativos que, na atualidade, disponham de uma melhor alternativa.

57. Adicionalmente, em países como o Brasil, onde as demonstrações financeiras não incorporam ajuste por inflação, o enfoque do valor contábil não representa o valor atual dos bens. Como solução a esta problemática, algumas agências reguladoras consideram a evolução de alguns índices de preços para ajustar os valores da contabilidade, porém, embora esta alternativa aprimore o enfoque original, não necessariamente o índice escolhido refletirá a verdadeira evolução do preço de cada bem.

58. Por sua vez, o valor econômico de um ativo é uma metodologia que utiliza o fluxo de caixa para determinar o valor dos ativos da concessionária. Em outras palavras, são considerados os montantes investidos pelos acionistas, projetados em um fluxo de caixa de longo prazo, geralmente do prazo da concessão do serviço, ajustando-se o fluxo até que a taxa interna de retorno (TIR) iguale à taxa de custo de capital do negócio.

59. A principal desvantagem desta metodologia está na circularidade inerente à construção do fluxo de caixa da revisão tarifária, uma vez que, para estimar os retornos gerados pelo uso dos ativos, exige-se, no caso do serviço público regulado, a informação prévia das tarifas que podem ser aplicadas nesta atividade.

60. Isto gera dois tipos de problema, sendo o principal, a dificuldade de fixar uma tarifa módica e sustentável para os serviços, pois devido à inexistência de uma tarifa de mercado, não é possível determinar previamente o valor econômico dos ativos envolvidos.

61. Em segundo lugar, mesmo que fossem utilizadas as tarifas existentes para determinar o valor destes ativos, seus valores poderiam resultar distorcidos na medida em que a tarifa mude sem incorporar alguma medida de eficiência. Um aumento da tarifa, por exemplo, geraria consequentemente um aumento dos valores dos ativos, mesmo que nenhum avanço tecnológico tivesse sido incorporado.

62. Como mencionado anteriormente, esta metodologia é comumente utilizada para determinar o valor de uma empresa, onde já se conhece de antemão o valor da tarifa e em muitos dos casos, já foi desenvolvida uma avaliação previa da base de ativos, pelo que já existe uma ideia do seu valor.

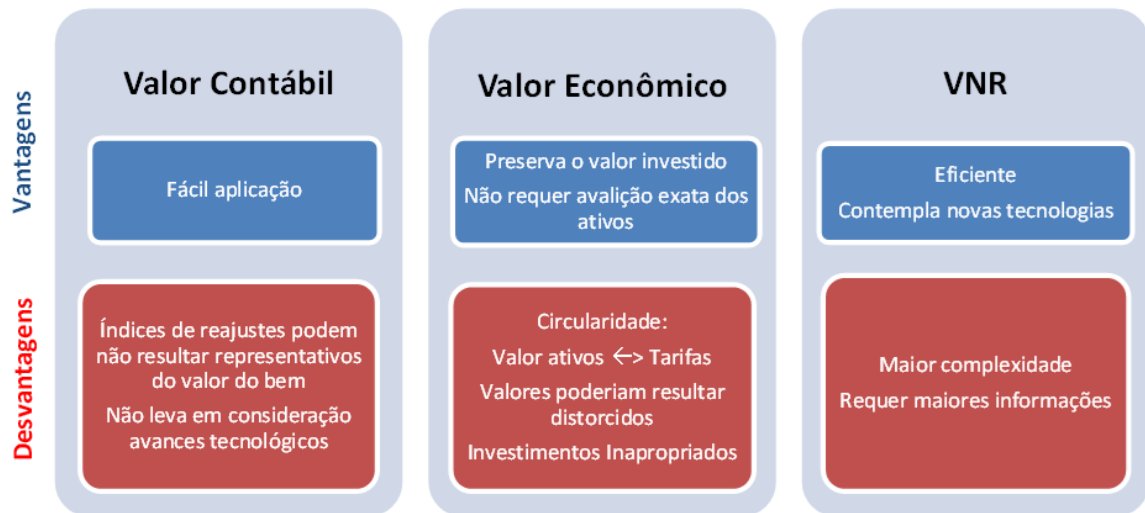
63. O enfoque do Valor Novo de Reposição (VNR), por sua vez, supera as limitações de eficiência que têm o método do valor contábil.

64. Efetivamente, o desenho de ativos equivalentes se realiza considerando explicitamente os serviços prestados e os níveis de volume atendidos, contemplando as novas tecnologias. Do mesmo modo, para seu custeio se supõem técnicas de construção e insumos modernos, a preços vigentes.

65. Um problema a resolver no enfoque do VNR se relaciona com sua complexidade e com o fato de requerer maior quantidade de informações para uma correta avaliação.

66. Como resumo do exposto, no seguinte quadro são apresentadas as principais vantagens e desvantagens de cada um destes enfoques:

Figura 1: Vantagens e desvantagens, metodologias de avaliação



67. Para a apuração da Base de Remuneração Regulatória (BAR) da Concessionária aos efeitos da Revisão Tarifária, foi definida a utilização do enfoque de capital físico, com opção de valorização pelo método do Valor Novo de Reposição (VNR) dos ativos para a grande maioria dos grupos de ativos.

68. Por se tratar de uma metodologia avançada e eficiente, que incorpora as novas tecnologias no mercado, o VNR foi escolhido para esta finalidade. Além disso, entende-se que a metodologia é mais apropriada à primeira revisão tarifária da ES Gás, considerando a necessidade de maior maturidade dos seus controles patrimoniais e contábeis regulatórios para que esta metodologia possa, futuramente, ser substituída pelas informações contábeis societárias.

69. O VNR é igual ao valor de um bem novo, idêntico ou similar ao avaliado, obtido através de cotações de mercado, considerando-se também os custos de frete, instalação, impostos e outros que representem a sua completa reposição.

70. A experiência do uso do VNR é ampla no meio dos reguladores estaduais e da Aneel, tendo sido também adotado pela ARSP na 1ª Revisão Tarifária Ordinária da Cesan.

71. Uma de suas principais vantagens está na previsão de valores eficientes de ativos, o que gera um benefício tanto para a concessionária quanto para o usuário que arcará com a tarifa do serviço. Por exemplo, suponhamos

o caso onde a concessionária tenha na sua base de ativos diferentes tipos de CRM (Conjunto de Regulagem e Medição), alguns mais antigos e outros mais modernos, sendo que ambos desempenham as mesmas funcionalidades, porém os CRMs novos apresentam menores preços no mercado.

72. Com o VNR, todos estes equipamentos serão avaliados com o valor do CRM novo. Esta situação, além de ser justa (pois caso um CRM velho seja substituído, será por um novo), incorpora eficiência no serviço e evita que o usuário pague mais caro por uma tecnologia antiquada ou já inexistente. Por sua vez, a Concessionária garantirá que todos os custos que incorreu para colocar aquele CRM (frete, componentes menores, instalação, dentre outros) sejam remunerados.

73. O VNR também prevê avaliar os sistemas construtivos, o que evita práticas ineficientes de construção, e por conseguinte, investimentos inapropriados.

74. Além disso, a metodologia proposta se destaca por gerar um banco de preços, isto é, uma listagem dos ativos existentes na concessionária para prestação dos serviços, com seus respectivos preços. Estes valores, que devem ser homologados pela Agência, permitindo assim garantir preços adequados, representa a realidade de preços da empresa. Cada concessionária, por seu tamanho, localização e demais características, possui poderes de compras e negociação diferentes, o que impacta diretamente no valor dos ativos.

75. Os grupos de ativos referentes às servidões e ativos de conversão serão valorados pelo Valor Original Contábil – VOC.

76. Esta metodologia de avaliação visa evitar a sobre valorização ou subvalorização dos terrenos destinados a servidão, devido à descaracterização sofrida por esse terreno que o torna incomparável com os demais disponíveis para comercialização na região. Sobre os ativos de conversão, entende-se que, devido à sua natureza, é baixo o custo-benefício de adoção do valor novo de reposição.

77. Os ativos avaliados pela metodologia VOC utilizarão o Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, calculado pela FGV.

78. Ainda, a redação da minuta de regulamento reproduz a Cláusula XI, item 11.5, consignando que a BRRB será atualizada monetariamente e anualmente pelo IGP-M.

IV.10 Dos Juros sobre Obras em Andamento

79. Por juros sobre obras em andamento, o contrato define na Cláusula I, item XXIII, como representado pela remuneração das conversões e das obras em andamento relativa ao WACC vigente no período de execução e considerando os prazos médios de construção de cada ativo, que são incorporados ao seu respectivo valor.

80. Assim, a regra contratual obriga à definição de prazos médios de construção para aplicação do JOA, como é caso do setor de distribuição de energia elétrica³.

³ O Submódulo 2.3 – Base de Remuneração Regulatória dos Procedimentos de Regulação Tarifária da Aneel (Módulo 2: Revisão Tarifária Periódica de Concessionárias de Distribuição) aborda este tema em seu item 4.1.1.4. Disponível em: https://www2.aneel.gov.br/cedoc/aren20221003_Proret_Submod_2_3_V2_0C.pdf

81. Neste sentido, o regulamento proposto prevê os seguintes prazos:

- redes de distribuição: 04 meses;
- estações: 06 meses.

82. Os prazos acima propostos serão objeto de discussão mais ampla no procedimento de consulta pública.

IV.10 Do Índice de Aproveitamento

83. Quanto ao índice de aproveitamento, Os prazos acima propostos serão objeto de discussão mais ampla no procedimento de consulta pública.

84. Os seguintes ativos sofrerão a aplicação de índice de aproveitamento (IA):

- terrenos;
- estações; e
- reserva técnica.

85. Para terrenos, é proposto o seguinte procedimento para o cálculo do IA:

- a. será objeto de remuneração o percentual de terreno efetivamente utilizado para a construção de obras e/ou instalação de bens para o serviço público de gás natural canalizado, considerando inclusas as áreas de segurança, manutenção, circulação, manobra para a operação e estacionamento, aplicáveis, em função do tipo, porte e características da edificação ou instalação existente;
- b. no caso de terrenos de estações existentes e em serviço, quando a estação não ocupar toda a área aproveitável do terreno e este não puder ser legalmente fracionado para fins de alienação, pode ser considerada, ainda, como área aproveitável, a título de reserva operacional, uma área adicional de até 20%, calculada sobre o total daquela apurada conforme os critérios estipulados no item anterior; e
- c. no caso de terrenos de edificações pode ser considerada, como área aproveitável, uma área adicional de até 10% da área total do terreno para espaços verdes efetivamente existentes.

86. Para estações, a minuta prevê que o IA será calculado pela multiplicação do nível de utilização da capacidade instalada do ativo pela taxa de expectativa de crescimento da demanda em um horizonte de 15 (quinze) anos, sendo:

- a. A utilização da capacidade instalada é dada pela razão entre a capacidade máxima verificada nos últimos 5 (cinco) anos e a capacidade máxima do ativo.
- b. A expectativa de crescimento da demanda no horizonte de 15 (quinze) anos deve ser compatível com as metas de expansão e ampliação do serviço, de acordo com o plano de negócios.

87. Os equipamentos de reserva técnica, após análise qualificada quanto à sua necessidade para a segurança operacional do sistema, comporão a base de remuneração regulatória e serão considerados com o índice de aproveitamento de 100% (cem por cento).

88. Quanto às máquinas ou equipamentos que se encontrem em manutenção na data-base do laudo da avaliação terão seus índices de aproveitamento calculados, desde que não comprovadamente ultrapassado o período de 60 (sessenta) dias entre a data de inativação do bem e a data base do laudo.

89. Ainda, definiu-se a previsão de que os índices de aproveitamento deverão ser revisados a cada ciclo tarifário.

IV.11 Do Almojarifado de Materiais e Equipamentos

90. Sobre o Almojarifado de Materiais e Equipamentos, também tratado em regulamentos como Almojarifado de Operação, a minuta de regulamento prevê que a valorização deste grupo será feita a partir dos saldos médios dos últimos 12 (doze) meses dos materiais em estoque, devendo ser considerados os itens destinados à operação e manutenção dos serviços concedidos, não reconhecendo sucatas, materiais inservíveis ou em recuperação.

IV.12 Das Taxas de Depreciação e Amortização

91. No contexto da distribuição de gás canalizado, a aplicação da depreciação se dá por ocasião da entrada do equipamento em serviço na área de concessão, tendo impacto direto sobre a base de ativos sendo, portanto, um ponto chave de sustentabilidade econômica da Concessionária, uma vez que caminha paralelamente aos critérios técnicos proporcionais ao ativo em operação no campo.

92. A concessionária apresentou proposta para depreciação de modo que as taxas sejam vinculadas ao prazo contratual, com taxas diferenciadas para as categorias de ativos abaixo listadas:

- Ativos Administrativos: 10 anos;
- Medidores: 10 anos;
- Ativos TI: 5 anos;
- Ativos de conversão: 1 ano.

93. Para a versão da norma de que trata este estudo, após avaliação, foi acolhida parcialmente a proposta da concessionária, quanto aos medidores, ativos administrativos e de tecnologia da informação.

94. Por sua vez, as conversões concluídas no primeiro e segundo ciclos tarifários serão contabilizados como ativos de conversão, conforme previsão contratual, e para a minuta de regulamento, foi proposta sua amortização no prazo de 10 (dez) anos.

95. Para os demais itens, foi realizada a vinculação aos prazos de vigência contratual.

96. Sobre a outorga, foi reproduzida a previsão contratual de sua amortização à taxa fixa de 4% (quatro por cento) ao ano, de forma que ao final do prazo contratual de 25 (vinte e cinco) anos o seu valor residual seja igual a zero.
97. As taxas de depreciação propostas estão dispostas em seu Anexo III.

IV.13 Da Consolidação das Informações

98. O conjunto documental referente à definição da BAR deverá ser encaminhado em forma eletrônica, incluindo todas as informações necessárias para a comprovação dos resultados e do atendimento aos critérios estabelecidos neste regulamento, com o maior nível de detalhamento possível, na forma do Anexo IV.
99. As informações a serem geradas na avaliação ainda deverão observar os Anexos V a VII.

V. DAS CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

100. Ante o exposto, submete-se à Diretoria Colegiada a recomendação de abertura de Consulta Pública, para recebimento de contribuições sobre a proposta de regulamento subsidiada por esta Nota Técnica, de acordo como o prazo estabelecido pela Resolução ARSP nº 077/2024.

Vitória, 30 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)

Suely Cardoso de Oliveira Doria
Coordenadora de Regulação
Gerência de Regulação Econômica e Tarifária

De acordo:

(assinado eletronicamente)

Verival Rios Pereira
Gerente
Gerência de Regulação Econômica e Tarifária

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

SUELY CARDOSO DE OLIVEIRA DORIA
COORDENADOR DE REGULACAO
GET - ARSP - GOVES
assinado em 30/10/2024 17:51:53 -03:00

VERIVAL RIOS PEREIRA
GERENTE
GET - ARSP - GOVES
assinado em 30/10/2024 17:56:40 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 30/10/2024 17:56:40 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por SUELY CARDOSO DE OLIVEIRA DORIA (COORDENADOR DE REGULACAO - GET - ARSP - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2024-1506WF>